

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.001623/97-08
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.979
RECURSO Nº : 119.971
RECORRENTE : ELAGE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS-AM

PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso intempestivo (Decreto nº 70.235/72 Art. 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.971
ACÓRDÃO Nº : 301-28.979
RECORRENTE : ELAGE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS-AM
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em virtude de importação de mercadorias relacionadas ao ramo de pneumáticos, câmaras de ar e protetores, no qual atua.

Com efeito, a empresa foi notificada a recolher a diferença do IPI e do II devidos em razão da operação relativa à Declaração de Importação nº 00648, de 08/11/1995, acrescidos de multas e encargos moratórios. Na ocasião, entendeu a Fiscalização que a alíquota de II, que gerou reflexos na incidência do IPI, fora aplicada incorretamente, posto que a Recorrente adotou a alíquota de 6% (seis por cento), quando o correto seria 12% (doze por cento).

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente impugnou o lançamento, destacando que o recolhimento foi efetuado corretamente, em face de acordo celebrado entre Brasil e Equador (Decreto 1.434, 30/03/95) que institui benefício fiscal específico.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente (fl. 47/51), afastando-se as multas do II e do IPI, inicialmente exigidas. A ementa apresenta a seguinte redação:

"IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO. MULTAS. A redução tarifária não pode ser concedida quando a mercadoria importada não constar da lista de produtos negociados em Acordo Internacional, cabível, portanto, a exigência da diferença dos tributos resultante da redução da alíquota.

Considerando o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, improcedente a cobrança das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e Art. 45, da Lei nº 9.430/96."

Em seu recurso, a empresa reiterou os mesmos argumentos, acrescentando, ainda, menção ao Certificado de Origem emitido, no qual consta, na classificação geral dos produtos importados, o código 4011.20.0000. Outrossim, foi efetuado o depósito recursal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.971
ACÓRDÃO Nº : 301-28.979

Não há contra-razões, em face do valor envolvido.

Às fl. 66, todavia, é apontada a intempestividade do recurso, tendo sido o processo encaminhado a este Colegiado por força da orientação vertente do Art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.971
ACÓRDÃO Nº : 301-28.979

VOTO

Deixo de conhecer do recurso, em virtude do mesmo ser intempestivo.

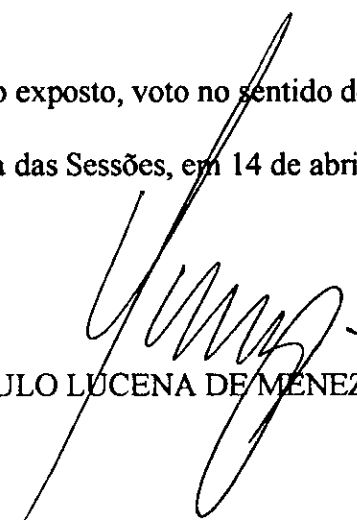
A leitura do autos demonstra que a intimação da decisão monocrática foi expedida por via postal em 14/05/98, tendo a empresa tomado ciência da mesma em 16/05/98 (fl. 53, verso).

A Recorrente, por sua vez, confessa que foi notificada em 18/05/98 (fl. 55).

Observando-se que o recurso datado de 20/07/98 somente foi protocolado em 24/07/98 (fl. 55), qualquer que seja a data adotada como referência, é imperioso reconhecer que o trintídio legal já estava esgotado (Decreto nº 70.235/76, Art. 33).

Pelo exposto, voto no sentido de ser declarada a perempção.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator